



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 31	
07 / 01 / 2010	
RUBRICA	FOLHAS

MENSAGEM/010

Rio Grande, 07 de janeiro de 2010.


Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 003, que **CRIA O FUNDO MUNICIPAL PARA DEFESA CIVIL – FUMDEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Justificamos o presente encaminhamento tendo em vista o objetivo de otimizar o funcionamento da Defesa Civil, proporcionando a todos os órgãos envolvidos nova filosofia na elaboração dos planos de contingência para fazer frente aos eventos adversos, promovendo técnicas de planejamento relativas à redução de desastres bem como incrementar o reaparelhamento, modernização e interiorização dos órgãos responsáveis pelas ações de prevenção e respostas aos desastres naturais prevenindo ou minimizando danos na assistência às populações atingidas em situações de desastres naturais.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos

Gabinete do Prefeito, 07 de janeiro de 2010.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
VER. RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 07 DE JANEIRO DE 2010

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL
PARA DEFESA CIVIL -
FUMDEC E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL PARA A DEFESA CIVIL - FUMDEC, com o objetivo de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e projetos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, instituída por força da presente Lei.

Art. 2º O FUMDEC será vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, sob orientação e controle da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo:

- I - os aprovados em Lei Municipal;
- II - as doações;
- III - as transferências;
- IV - os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos ou entidades Federais e Estaduais;
- V - os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens.

Art. 4º Os recursos do FUMDEC serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito e serão utilizados para as seguintes despesas:

- I - diárias e transporte;
- II - aquisição de material de consumo;
- III - serviços de terceiros;
- IV - aquisição de bens de capital (equipamentos e instalações e material permanente);
- V - aquisição de equipamentos e materiais de emprego operacional;
- VI - obras e reconstrução; e,
- VII - aquisição de veículos e embarcações.

Art. 5º As contas e os relatórios do FUMDEC serão submetidos à apreciação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, mensalmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º O orçamento do FUMDEC integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

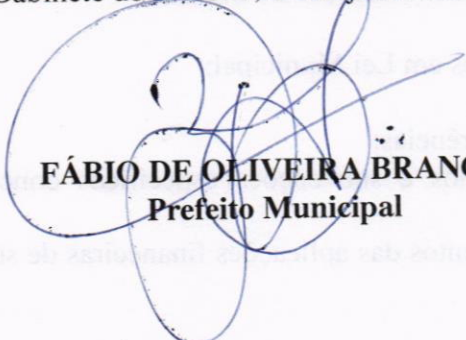
Art. 7º A contabilidade do FUMDEC será produzida pela contabilidade geral do Município.

Art. 8º - Servirá de recurso para a cobertura de que trata o Art. 6º a arrecadação a maior, Recurso 0001- Livre.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 07 de janeiro de 2010.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.: SMF/SMS/SMCAS/SMEC/CSCI/CMRG/PJ/Publicação



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 31/2010

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Thiaguinho

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
 Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 11 de janeiro de 2010

[Assinatura]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 52/10

- Em anexo
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 11 de janeiro de 2010

[Assinatura]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 11 de janeiro de 2010

[Assinatura]
Relator(a)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO...35/2030.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
 INCONSTITUCIONAL
 ANTIJURÍDICO
 ANTIREGIMENTAL
 INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ..11.. de ..janeiro..... de 2010

31
.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO Nº: _____ TIPO/Nº: _____

AUTOR: _____

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao mérito, pela sua:

Admissibilidade

Não-admissibilidade

Justificativa: _____

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de ____ de ____

Presidente

Vice-Presidente



Secretário

Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0035/10
Proc 31/10

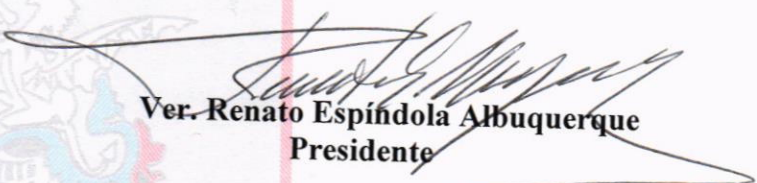
Rio Grande, 11 de janeiro de 2010.

Ao Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 003/10 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,



Ver. Renato Espíndola Albuquerque
Presidente

ANEXO: Cria o fundo Municipal para Defesa Civil – FUMDEC e dá outras providências.

1737

CIDADE DO RIO GRANDE

1835



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL
PARA DEFESA CIVIL –
FUMDEC E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL PARA A DEFESA CIVIL - FUMDEC, com o objetivo de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e projetos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, instituída por força da presente Lei.

Art. 2º O FUMDEC será vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, sob orientação e controle da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo:

- I - os aprovados em Lei Municipal;
- II - as doações;
- III - as transferências;
- IV - os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos ou entidades Federais e Estaduais;
- V - os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens.

Art. 4º Os recursos do FUMDEC serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito e serão utilizados para as seguintes despesas:

- I - diárias e transporte;
- II - aquisição de material de consumo;
- III - serviços de terceiros;
- IV - aquisição de bens de capital (equipamentos e instalações e material permanente);
- V - aquisição de equipamentos e materiais de emprego operacional;
- VI - obras e reconstrução; e,
- VII - aquisição de veículos e embarcações.

Art. 5º As contas e os relatórios do FUMDEC serão submetidos à apreciação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, mensalmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 6º O orçamento do FUMDEC integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 7º A contabilidade do FUMDEC será produzida pela contabilidade geral do Município.

Art. 8º - Servirá de recurso para a cobertura de que trata o Art. 6º a arrecadação a maior, Recurso 0001- Livre.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.843, DE 14 DE JANEIRO DE 2010.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL PARA DEFESA CIVIL - FUMDEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL PARA A DEFESA CIVIL - FUMDEC, com o objetivo de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e projetos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, instituída por força da presente Lei.

Art. 2º O FUMDEC será vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, sob orientação e controle da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo:

- I - os aprovados em Lei Municipal;
- II - as doações;
- III - as transferências;
- IV - os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos ou entidades Federais e Estaduais;
- V - os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens.

Art. 4º Os recursos do FUMDEC serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito e serão utilizados para as seguintes despesas:

- I - diárias e transporte;
- II - aquisição de material de consumo;
- III - serviços de terceiros;
- IV - aquisição de bens de capital (equipamentos e instalações e material permanente);
- V - aquisição de equipamentos e materiais de emprego operacional;
- VI - obras e reconstrução; e,
- VII - aquisição de veículos e embarcações.

Art. 5º As contas e os relatórios do FUMDEC serão submetidos à apreciação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, mensalmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

Art. 6º O orçamento do FUMDEC integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

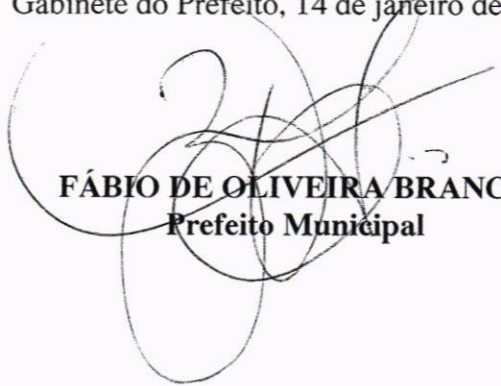
Art. 7º A contabilidade do FUMDEC será produzida pela contabilidade geral do Município.

Art. 8º - Servirá de recurso para a cobertura de que trata o Art. 6º a arrecadação a maior, Recurso 0001- Livre.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de janeiro de 2010.



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.: SMF/SMS/SMCAS/SMEC/CSCI/CMRG/PJ/Publicação

ATA Nº 8455

PROCESSO Nº 31/2010

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE			
2	GIOVANI BASTOS MORALLES	X		
3	THIAGO PIRES GONÇALVES	X		
4	LUCIANI COMPIANI BRANCO	X		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	X		
6	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	X		
7	CARLOS FIALHO MATTOS	X		
8	CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA	X		
9	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	X		
10	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	X		
11	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	1	1	1
12	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	X		
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	1	1	1
	RESULTADO:	10	00	

DATA: 11.01.2010

SECRETÁRIO